



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238172 - RJ
(2026/0186116-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JEAN MARLON DE OLIVEIRA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : SILMAR CORREA JUNIOR - RJ161710
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE REAL DA CONDUTA. APREENSÃO DE R\$ 800.000,00 EM ESPÉCIE, ARMAS DE CALIBRE RESTRITO E VEÍCULOS DE ALTO VALOR. *MODUS OPERANDI* ESTRUTURADO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva decretada pelo juízo de origem.

2. O agravante sustenta que a custódia é ilegal por ausência de análise das medidas cautelares alternativas, fundamentação genérica, inexistência de risco concreto e fragilidade dos elementos investigativos, afirmando ainda possuir condições pessoais favoráveis.

II. Questão em discussão

3. Discute-se se a decisão agravada deixou de enfrentar argumentos essenciais da defesa; se a prisão preventiva carece de fundamentação concreta; se os elementos apreendidos justificam a medida extrema; e se as cautelares do art. 319 do CPP seriam suficientes para resguardar a ordem pública e a instrução criminal.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada destacou que a prisão preventiva foi decretada com base em elementos concretos, notadamente a apreensão de R\$ 800.000,00 em espécie, armas de calibre restrito, veículos de alto valor e indícios de atuação estruturada em organização criminosa voltada à lavagem de dinheiro.

5. A periculosidade do agravante foi evidenciada pela tentativa de sacar arma de fogo durante a abordagem policial, bem como por histórico criminal por agiotagem e extorsão, circunstâncias que indicam risco concreto de reiteração delitiva, conforme orientação consolidada desta Corte.

6. A custódia cautelar também se justifica para assegurar a instrução criminal, diante da necessidade de perícia em diversos smartphones apreendidos, etapa essencial para identificação de outros integrantes do grupo.

7. As medidas cautelares diversas mostram-se insuficientes para neutralizar os riscos identificados, diante da gravidade concreta da conduta e da estrutura organizada revelada pelo *modus operandi*.

8. Ausentes argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impõe-se sua manutenção.

IV. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238172 - RJ
(2026/0186116-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JEAN MARLON DE OLIVEIRA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : SILMAR CORREA JUNIOR - RJ161710
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE REAL DA CONDUTA. APREENSÃO DE R\$ 800.000,00 EM ESPÉCIE, ARMAS DE CALIBRE RESTRITO E VEÍCULOS DE ALTO VALOR. *MODUS OPERANDI* ESTRUTURADO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva decretada pelo juízo de origem.

2. O agravante sustenta que a custódia é ilegal por ausência de análise das medidas cautelares alternativas, fundamentação genérica, inexistência de risco concreto e fragilidade dos elementos investigativos, afirmando ainda possuir condições pessoais favoráveis.

II. Questão em discussão

3. Discute-se se a decisão agravada deixou de enfrentar argumentos essenciais da defesa; se a prisão preventiva carece de fundamentação concreta; se os elementos apreendidos justificam a medida extrema; e se as cautelares do art. 319 do CPP seriam suficientes para resguardar a ordem pública e a instrução criminal.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada destacou que a prisão preventiva foi decretada com base em elementos concretos, notadamente a apreensão de R\$ 800.000,00 em espécie, armas de calibre restrito, veículos de alto valor e indícios de atuação estruturada em organização criminosa voltada à lavagem de dinheiro.

5. A periculosidade do agravante foi evidenciada pela tentativa de sacar arma de fogo durante a abordagem policial, bem como por histórico criminal por agiotagem e extorsão, circunstâncias que indicam risco concreto de reiteração delitiva, conforme orientação consolidada desta Corte.

6. A custódia cautelar também se justifica para assegurar a instrução criminal, diante da necessidade de perícia em diversos smartphones apreendidos, etapa essencial para identificação de outros integrantes do grupo.

7. As medidas cautelares diversas mostram-se insuficientes para neutralizar os riscos identificados, diante da gravidade concreta da conduta e da estrutura organizada revelada pelo *modus operandi*.

8. Ausentes argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impõe-se sua manutenção.

IV. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JEAN MARLON DE OLIVEIRA SANTOS, contra decisão de fls. 144-147, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a decisão monocrática é ilegal porque a prisão preventiva foi decretada sem análise das cautelares do art. 319 do CPP, com fundamentação genérica, baseada em gravidade abstrata, suspeitas e elementos típicos dos próprios delitos, sem risco concreto à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal;

Afirma que o RIF não comprova lavagem de dinheiro, que não há indícios de organização criminosa, que a investigação é precária, que há dúvidas sobre a competência da Justiça Federal e da própria vara que decretou a prisão, e que o Agravante é primário, possui trabalho lícito, residência fixa e vínculos familiares.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para que o colegiado reforme a decisão e revogue a prisão preventiva, ainda que substituindo por medidas cautelares alternativas.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo não conhecimento do agravo regimental e, se conhecido, pelo desprovimento (fls. 160-167).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Estes são os fundamentos da decisão agravada, que os mantenho, por expressarem a jurisprudência consolidada do eg. Superior Tribunal de Justiça (fls. 145-147):

O decreto prisional foi assim fundamentado (fls. 35-36):

[...] A materialidade e os indícios de autoria estão consubstanciados no Termo de Apreensão, que registra a posse injustificada de R\$ 800.000,00 em espécie, armamento de calibre restrito (9mm) e veículos de alto valor. A conduta configura, em tese, o crime de lavagem de dinheiro, com penas que superam o patamar de 4anos, autorizando a custódia cautelar (Art. 313, I, CPP).

No caso em tela, foi demonstrada a gravidade concreta do crime, como evidenciam os elementos como: uso de armas: A apreensão de pistolas 9mm e . 380 com munições de ponta oca; magnitude dos valores: posse injustificada de R\$ 800.000,00 em espécie; estrutura organizada: divisão de tarefas entre condutores, batedores e operadores financeiros.

O investigado JEAN MARLON DE OLIVEIRA SANTOS demonstrou especial periculosidade ao tentar sacar uma arma de fogo contra a equipe policial no momento da abordagem. Ademais, ostenta histórico criminal por

agiotagem e extorsão, o que indica reiteração delitiva e que a atividade ilícita é seu meio de vida (empresário com renda variável declarada de R\$ 10-20 mil sem comprovação de origem).

[...]

Além disso, a ordem pública também visa evitar que a liberdade imediata de réus em casos de grande repercussão ou gravidade gere um sentimento de impunidade ou insegurança coletiva. Isso é especialmente relevante quando agentes do Estado estão envolvidos.

Presente, ainda, o requisito da conveniência da instrução criminal, já que foram apreendidos diversos smartphones que ainda passarão por perícia para extração de dados e identificação de outros membros da organização criminosa.

Conforme o Art. 282, § 6º do CPP, a prisão preventiva deve ser determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar. No presente caso, a gravidade da conduta, a posse de armas de fogo e a magnitude dos valores lavados tornam a segregação cautelar a única via capaz de garantir a ordem pública e a futura aplicação da lei penal. [...]

Como visto, houve fundamentação idônea à decretação da prisão preventiva, lastreada na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, diante da gravidade concreta da conduta atribuída ao ora recorrente, que supostamente integra uma organização criminosa, revelada no *modus operandi* na qual se apresenta de forma estruturada, com multiplicidade de agentes, movimentação financeira atípica, lavagem de dinheiro, porte de arma de fogo, além da noticiada reiteração delitiva. Tais circunstâncias revelam sua periculosidade e justificam a medida extrema.

[...]

Além disso, esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que a prisão preventiva poderá ser decretada ante o risco concreto de reiteração delitiva, evidenciada na presença de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo ações penais em andamento, porquanto indicativos de periculosidade

[...]

Ademais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a apreensão de armas de fogo e munições no contexto delitivo configura fundamento válido para decretação da medida extrema. [...]

[...]

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Como se pode ver, a decisão agravada foi suficientemente clara ao demonstrar que a custódia cautelar é necessária para resguardar a ordem pública, diante da gravidade concreta evidenciada pela apreensão de R\$ 800.000,00 em espécie, armamento de calibre restrito e veículos de alto valor, elementos que, somados ao *modus operandi* estruturado, revelam indícios robustos da prática de lavagem de dinheiro e da atuação em organização criminosa.

A periculosidade do agravante também se extrai de sua reação violenta à abordagem policial, ao tentar sacar arma de fogo, bem como de seu histórico criminal por agiotagem e extorsão, circunstâncias que, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, evidenciam risco concreto de reiteração delitiva e legitimam a medida extrema.

Além disso, a decisão destacou a imprescindibilidade da prisão para assegurar a instrução criminal, considerando que diversos

smartphones apreendidos ainda serão submetidos à perícia, etapa essencial para identificação de outros integrantes do grupo.

Nesse contexto, conforme já referido, as medidas cautelares diversas mostram-se insuficientes para neutralizar os riscos identificados.

Assim, a prisão preventiva foi devidamente fundamentada, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que admite a segregação cautelar quando demonstrados, de forma concreta, a gravidade da conduta, o risco de reiteração e a insuficiência de medidas alternativas.

A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0186116-0

AgRg no
RHC 238.172 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50042118820264020000 50223813420264025101

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JEAN MARLON DE OLIVEIRA SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : SILMAR CORREA JUNIOR - RJ161710

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEAN MARLON DE OLIVEIRA SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : SILMAR CORREA JUNIOR - RJ161710

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.